



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.423 - SP (2014/0230562-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DINA MORETTI RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA COLAÇO ALVES
THAIS ARZA MONTEIRO
CAMILA ROZZO MARUYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO
AGRAVADO : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
AGRAVADO : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
AGRAVADO : FLÁVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : MARCIA LUCILA PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : MARION PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : FRANCISCO WILSON MEGALE
ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
PAULO SALVADOR FRONTINI
INTERES. : AGUINALDO RODRIGUES
INTERES. : AVELINO LUIZ RODRIGUES
INTERES. : MARCELO MONTEIRO PEREZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.423 - SP (2014/0230562-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DINA MORETTI RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA COLAÇO ALVES
THAIS ARZA MONTEIRO
CAMILA ROZZO MARUYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO
AGRAVADO : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
AGRAVADO : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
AGRAVADO : FLÁVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : MARCIA LUCILA PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : MARION PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : FRANCISCO WILSON MEGALE
ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
PAULO SALVADOR FRONTINI
INTERES. : AGUINALDO RODRIGUES
INTERES. : AVELINO LUIZ RODRIGUES
INTERES. : MARCELO MONTEIRO PEREZ

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por DINA MORETTI RODRIGUES, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega violação aos arts. 50, 333,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

420, parágrafo único, 471 e 473 do Código de Processo Civil, sustentando que o "embate trazido neste recurso é exclusivamente de Direito e remete à possibilidade de se incluir ativos de controladas na apuração de haveres de sociedades controladoras, não havendo nenhuma discussão fática" (e-STJ fl.835). Sustenta que os fatos necessários para analisar a pertinência da extensão da prova pericial estão delimitados no acórdão recorrido, assim como a ocorrência da preclusão *pro judicato*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.423 - SP (2014/0230562-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que não se pretende o reexame de provas, uma vez que os fatos necessários para analisar a pertinência da extensão da prova pericial assim como a ocorrência da preclusão *pro judicato* estão delimitados no acórdão recorrido, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM.
(...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

4. A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32, que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196519/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. REGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL/2002. SÚMULA 7/STJ. APROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS ÚTEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS OBRAS APONTADAS NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E AS OBRAS DISCUTIDAS E APROVADAS EM ASSEMBLEIA. PROVA ORAL INDEFERIDA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a preferência do magistrado por esta ou por aquela prova está inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado. Isso, porque vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional adotado no Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios não estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que é ao juiz que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

2. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para proporcionar ao julgador os elementos necessários à análise da compatibilidade entre as obras apontadas no edital de convocação e as obras discutidas e aprovadas em assembleia, bem como quanto à verificação da natureza das obras aprovadas.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 385.646/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado.

4. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1537718/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015, grifei).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, no que concerne à complementação da perícia, incluindo a avaliação das novas controladas das empresas, e na questão da preclusão *pro judicato*, assim concluiu:

E com acerto. Com a medida guerreada, busca a agravante a extrapolação dos limites do escopo da perícia e da lide, que se cinge à apuração de haveres devidos aos sócios retirantes da Rodrimar S.A. Agente e Comissária e S.A. Marítima Eurobrás Agente e Comissária, em razão da dissolução parcial destas, limites tais traçados pela petição inicial e pela contestação. Atingir-se-iam, caso contrário, pessoas estranhas à demanda, que não participaram do processo e às quais não foi oportunizado o exercício do contraditório.

Aliás, a documentação existente, embora indique a existência de participação acionária das sociedades demandantes nas empresas supramencionadas, não aponta para a existência de confusão patrimonial entre elas.

Servem os quesitos principais, já apreciados pelo laudo contábil original, de limite aos eventuais quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimento ao trabalho pericial, não sendo lícito à parte extrapolar tais parâmetros, como resta claro no caso em tela. Ademais, já estando pendentes de resposta do perito os esclarecimentos suscitados nas impugnações, a medida ora guerreada, além de tardia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas ensejaria o tumulto processual, por inserir, mesmo que de forma reflexa, controvérsia inédita à demanda, relacionada à má condução dos negócios pelas sociedades em dissolução. Por fim, não se enxerga a ocorrência da preclusão pro iudicato no caso. Vê-se que o juízo a quo, no despacho de fls. 392-393, apenas ordena que o perito, ao apreciar as impugnações ao seu laudo, também esclareça a respeito da eventual identificação das aludidas operações de transferência de ativos pelas empresas demandantes, o que não implicou, certamente, no deferimento do pleito de complementação da pericia, tal como agora discutido. (e-STJ fls. 517/518).

Deste modo, para aferir as alegações do recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº. 7 desta Corte Superior.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, seria necessário o reexame de provas, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 678.652/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- No que diz respeito aos artigos 333, I, e 359, I, do Código de Processo Civil, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 518.041/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014, grifei).

Assim, resta patente que a pretensão dos recorrentes não merece guarida, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0230562-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 588.423 / SP**

Números Origem: 01763814320128260000 1763814320128260000 5830020021787880

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DINA MORETTI RODRIGUES
ADVOGADOS	: MARIA AMÉLIA COLAÇO ALVES THAIS ARZA MONTEIRO CAMILA ROZZO MARUYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO
AGRAVADO	: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA
AGRAVADO	: RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
AGRAVADO	: FLÁVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO	: MARCIA LUCILA PINTO RODRIGUES
AGRAVADO	: MARION PINTO RODRIGUES
AGRAVADO	: FRANCISCO WILSON MEGALE
ADVOGADOS	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR PAULO SALVADOR FRONTINI
INTERES.	: AGUINALDO RODRIGUES
INTERES.	: AVELINO LUIZ RODRIGUES
INTERES.	: MARCELO MONTEIRO PEREZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DINA MORETTI RODRIGUES
ADVOGADOS	: MARIA AMÉLIA COLAÇO ALVES THAIS ARZA MONTEIRO CAMILA ROZZO MARUYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCY HELENA RODRIGUES GRECCO
AGRAVADO	: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA
AGRAVADO : FLÁVIO EDUARDO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : MARCIA LUCILA PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : MARION PINTO RODRIGUES
AGRAVADO : FRANCISCO WILSON MEGALE
ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
PAULO SALVADOR FRONTINI
INTERES. : AGUINALDO RODRIGUES
INTERES. : AVELINO LUIZ RODRIGUES
INTERES. : MARCELO MONTEIRO PEREZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.